

Acórdão: 1.120/00/5^a
Impugnação: 40.10058088.71
Autuado: Sulplastic Ind. e Com. Ltda
Impugnante (Coob.): Empresa de Transporte Coutinho Ltda.
PTA/AI: 02.000152345-30
Insc. Est. (Aut.): 707.633025.0082
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – CTRC – Emissão Após o Vencimento do Prazo – Constatou-se prazo de validade vencido de notas fiscais emitidas pela Autuada, tendo em vista emissões de CTRC fora do prazo legal, ou com rasura na data de emissão. Entretanto, por restar provado nos autos a correta data de emissão do CTRC rasurado, excluiu-se parte da MI exigida.

Impugnação Parcialmente Procedente. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a MI remanescente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertado pelas notas fiscais de n.º 005.081 e 005.183, emitidas pela Autuada, com prazo de validade vencido. Quando da interceptação pelo Fisco, foram apresentados CTRC's emitidos pela Coobrigada, de n.º 149.351 com data de emissão rasurada e o de n.º 149.926 emitido fora do prazo regulamentar.

Lavrado em 17/12/98 para cobrança da MI devida.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 33/34.

O Fisco manifesta às fls. 37/39 refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 67, inciso I, Anexo V, do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra “c” do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;”

Consta dos autos que a prestação de serviço de transporte referente à nota fiscal n.º 005.183, com data de saída em 17/07/98 (fls. 06), foi acobertada pelo CTRC de n.º 149.926 emitido em 20/07/98.

Tendo em vista que a localização da empresa emissora da nota fiscal retro mencionada era o mesmo da transportadora (município de Varginha/MG), a emissão do CTRC deveria ter sido efetuada até 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato ao da saída constante na nota fiscal, nos termos do art. 59, inciso I, Anexo V, do RICMS/96, o que não ocorreu.

No tocante ao CTRC de n.º 149.351, realmente no campo destinado a data de emissão há rasura, porém esta não prejudica a validade do mesmo visto que: mencionado documento fora emitido para acobertar o serviço de transporte da operação descrita na NF 005.081, cuja data de saída era 01/07/98. Ocorre que a rasura na data do CTRC se restringia apenas ao mês. (Originalmente mês 06, posteriormente rasurado para mês 07.) Conclui-se, portanto, que houve apenas engano ao preencher o mês, o qual jamais poderia ser junho/98, face a data de saída da nota fiscal nele mencionada.

Assim sendo deve ser excluído do presente crédito tributário as exigências fiscais referentes ao prazo de validade vencido da nota fiscal n.º 005.081.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências referentes à nota fiscal de n.º 005.081. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar o crédito tributário remanescente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 08/06/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**